



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007126-96.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante DIVANIR BATISTA MENDES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007126-96.2024.8.26.0114
Comarca de Campinas – 2ª Vara Cível
Apelante: Divanir Batista Mendes
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Voto nº 2351

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – AUXÍLIO-ACIDENTE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – “REVISOR DE TECIDO TINTO” – MOLÉSTIA (QUEIMADURAS DE 1º E 3º GRAUS EM 30% DO CORPO).

MÉRITO – Laudo pericial bem fundamentado – Plena capacidade de trabalho constatada – Indevida a concessão do amparo pretendido, pois a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional e não da mera lesão ou moléstia. Improcedência mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença, que julgou improcedentes os pedidos na ação acidentária, movida por **Divanir Batista Mendes em face do INSS**, improcedência baseada no laudo pericial, no qual o perito concluiu estar ausente incapacidade laborativa, bem como não haver redução da capacidade para o trabalho (fls. 120/122).

Em suas razões, o apelante requer a reforma da sentença, sustenta que restaram comprovados os requisitos para concessão de auxílio-acidente, ainda que a sequela seja mínima, e aduz que devem ser consideradas suas condições pessoais. Assevera que o juízo não deve ficar adstrito ao laudo pericial, sendo cabível examinar os demais documentos juntados aos autos (fls. 128/133).

Apesar de regularmente intimado, o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 137).

É o relatório.

Conforme se extrai dos autos, cuida-se de ação acidentária movida pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, alegando que, durante o vínculo empregatício, sofreu acidente de trabalho, que deixou sequelas incapacitantes e que teve reduzida sua capacidade de trabalho. Consta que o autor trabalhava exercendo as funções de “Revisor de Tecido Tinto” na empresa *Têxtil Canatiba LTDA* (fls. 20 e fls. 97 – seq. 20); o obreiro narra que, em 12/05/2017, sofreu acidente de trabalho durante sua jornada laboral; infortúnio que lhe causou queimadura de 1º e 2º graus na região dorsal, pescoço, membros superiores e pé direito (30% da área total do corpo) – CID 10 T 30 - fls. 04. Auxílio-doença por acidente de trabalho deferido para o período de 28/05/2017 a 13/10/2017 (fls. 98 – seq. 21).

Em sede recursal, a controvérsia cinge-se a analisar se o obreiro, após alta médica, possui redução permanente da capacidade laborativa.

Pois bem.

O recurso não deve ser provido.

Realizada a perícia judicial, o médico perito, Dr. Jorge Raul Costa Gottschall, após colher o histórico laboral e da moléstia e realizar exame físico, não constatou anormalidades que comprometessem a capacidade laborativa do periciando.

Frise-se que os exames realizados (fls. 66/67), nos quais foram analisados todos os seguimentos corpóreos – cervical, ombros, cotovelos, punhos e mãos; coluna torácica e lombar e membros inferiores – não revelaram nenhum déficit de força e de mobilidade.

Neste ponto, oportuno destacar que, por ocasião da perícia, o autor relatou que atualmente trabalha e não apresenta limitações físicas específicas (fls. 69).

Ao final, o *expert* concluiu que: **“Os achados atuais do exame físico não evidenciam incapacidade laborativa.”** – fls. 69.

No mesmo sentido, foram as respostas aos questionamentos apresentados (fls. 70/73), merecendo realce as respostas dadas aos quesitos **“4.1”** (fls. 70) e **“12”** (fls. 72), nas quais o perito de confiança do juízo

registrou que **o autor possui plena capacidade laborativa e que o obreiro não apresenta redução da capacidade de trabalho.**

Vale ressaltar que a presença de uma patologia ou lesão não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, uma vez que a incapacidade estará presente somente se restar comprovado que a moléstia em questão impõe limitações às exigências fisiológicas da atividade habitual do requerente. Desta forma, a presença de uma doença ou lesão não é necessariamente um sinônimo de incapacidade laborativa.

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Ainda que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais sejam passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho, restou claramente apontado pelo perito que tal não é o caso dos autos.

Nos termos da legislação acidentária, dentre outros requisitos, a concessão de benefícios fica condicionada à comprovação de incapacidade laborativa. Contudo, no caso sob análise, o perito de confiança do juízo, após anamnese do autor e exames físicos, bem como levando em conta o histórico do recorrente, suas atividades laborais, concluiu expressamente que o ora apelante não apresenta redução de capacidade para suas atividades habituais.

Com efeito, o laudo pericial foi bem fundamentado e é suficiente como prova técnica para formar o convencimento do juízo.

Neste ponto, frise-se que a peça técnica não possui vícios capazes de infirmar as conclusões apresentadas pelo perito nomeado pelo juízo, razão pela qual não há que se falar em realização de nova perícia, devendo, portanto, ser indeferido o pedido de conversão do julgamento em diligência.

Não é demais lembrar que o exame clínico realizado na perícia judicial é sabidamente soberano, mormente em razão da natureza da lesão em comento, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

Sendo assim, é indevida a concessão do amparo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretendido pelo apelante, pois a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional e não da mera lesão ou moléstia.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator